



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10768.100225/2002-17
Recurso nº 153.933 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.478
Sessão de 14 DE AGOSTO DE 2008
Recorrente FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**


Ano-calendário: 1997


**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO
DECADENCIAL**

Dispõe a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992. Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III. Não sendo aplicável o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social, previstos nos dispositivos decalrados inconstitucionais pela Supremo Corte, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos a que se art. 150 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. - REFER

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto que não acolhe a decadência por aplicação do art. 173 do CTN.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


LUIZ MARTINS VALERO
Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL contra Acórdão n° 9.162/2005 da 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I que manteve integralmente a exigência de Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos 1º e 2º Trimestres do ano-calendário de 1997, no valor de R\$1.521.998,06, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$ 4.330.839,38.

Trata-se de Entidade Fechada de Previdência Complementar. A acusação fiscal é de falta de recolhimento da CSLL, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 208/222 que pode ser assim sintetizado:

- 1) Condição de contribuinte das entidades de previdência fechada
 - A imunidade foi afastada pelo STF no julgamento do RE 202-700-6;
 - A Lei n° 8.212/91, § 1º do art. 22 lista as pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para a seguridade social;



- Diversos dispositivos legais colocam as entidades de previdência privada como contribuintes da CSLL, como o art. 72, III do ADCT; a Lei nº 9.249/95, art. 13, I e a Lei nº 9.316/96, art. 19;

- A isenção somente lhes foi deferida a partir de 1º de janeiro de 2002 pela Medida Provisória nº 16/2002.

2) Base de cálculo da contribuição

- A alegada vedação ao auferimento de lucro por parte das entidades fechadas de previdência não é absoluta à vista da análise da Lei Complementar nº 109/2001;

- A referência no texto da Lei nº 7.689/88 quanto ao resultado comercial é preceito genérico, aplicável quando cabível;

- Nada autoriza o entendimento de que, ao utilizar a expressão lucro a CF/88 (Art. 195, I, "c") tenha se restringido ao conceito de lucro adotado pela legislação comercial;

- Segundo Solução de Consulta COSIT nº 7/2001, a base de cálculo da CSLL das entidades de previdência privada é o Anexo C, item III da Portaria MPAS nº 4.858/98, observadas as disposições do art. 13 da Lei nº 9.249/95, sendo deduzidas somente as provisões relativas a Reservas Matemáticas e Reservas de Contingências.

3) Medida Judiciais

- Em 19/12/2002, foi negada a segurança pleiteada no MS nº2001.5101024801-0, impetrado pela ABRAAP, que pleiteava a inexigibilidade da CSLL e a possibilidade de opção pelo RET sem desistência das ações judiciais pelo filiados; o que possibilita, segundo o fisco a lavratura do Auto de Infração.

Na impugnação que inaugurou o litígio, a autuada alegou, em síntese:

- preliminarmente, o lançamento deve ser cancelado, em face do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.024.801-0;

- as entidades fechadas de previdência privada não auferem lucro, e a CSLL incide sobre o lucro (o superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada não pode ser considerado lucro);

- o resultado obtido não foi suficiente nem para a cobertura da reserva matemática, muito menos para a constituição da reserva de contingência, pois teve déficit técnico;

- transcreveu jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A Decisão de Primeiro Grau que manteve integralmente o lançamento foi assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUJEIÇÃO PASSIVA. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT nº 3/1996 e Port. MF nº 258/2001.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da CSLL das entidades de previdência privada é o resultado positivo (superávit) apurado no encerramento do período de apuração. As provisões a serem deduzidas do saldo disponível para constituições, no programa previdencial, são apenas as reservas matemáticas e a reserva de contingências.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O lançamento, formalizado em 26.12.2002, exige contribuição social dos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1997.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992. Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III.

Não sendo aplicável o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social, previstos nos dispositivos decalrados inconstitucionais pela Supremo Corte, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos a que se art. 150 do Código Tributário Nacional.

Portanto, o lançamento padece de vício insanável, pois feito após o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO